



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**PORTARIA Nº 313, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

*Aprova o Acordo de Gestão da Reserva  
Extrativista de Canavieiras/BA.*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio**, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais;

Considerando o Art. 15, §1º, da IN 07/2017 do ICMBio, que autoriza de forma excepcional aplicação da IN 29/2012 (revogada pela IN 07/2017) aos Acordos que estivessem em fase avaliação em dezembro de 2017;

Considerando a Resolução nº 01/2018 do Conselho Deliberativo da Resex de Canavieiras - CDRC, com base na decisão da Reunião Extraordinária do CDRC ocorrida em 28 de março de 2017, na cidade de Canavieiras; e

Considerando o disposto nos autos do Processo nº 02125.000926/2017-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Canavieiras, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**

ANEXO

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES**

- i. Camboa: Arte de pesca composta por um “curral” feito de esteira de cana brava, colocado nas margens de manguezais;
- ii. CCDRU: documento assinado entre o representante da União e a organização comunitária (cessionária) concedendo o direito de uso do território.
- iii. Cessionária: Organização comunitária que detém a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU da área da Unidade;
- iv. Família beneficiária da Resex de Canavieiras: consideram-se aqui todas as definições publicadas na Portaria nº 79, de 05 de agosto de 2016;
- v. Gaitera: a estrutura do caule denominada tecnicamente como rizóforos, que tem a função de sustentar a árvore da espécie mangue verdadeiro (*Rhizophora mangle*) no substrato lamoso (hidromórfico) do manguezal.
- vi. Gancho ou bicheiro: utensílio que consiste em um vergalhão com uma dobra na extremidade;
- vii. Grozeira: Modalidade de pesca onde anzóis são dispostos em uma corda mais grossa, a exemplo do espinhel;

- viii. Manzuá ou Covo: armadilha que consiste em cesta pentagonal ou cilíndrica, originalmente feita de cipó ou lascas de plantas, mas podendo ser manufaturado com materiais metálicos e plásticos.
- ix. Pesqueiro: locais de pesca. Normalmente locais com galhos submersos onde os peixes se abrigam.
- x. Pedrados: Definição local para recifes ou fundo de pedra;
- xi. Ratoeira: armadilha confeccionada com canos de PVC, madeira, arames ou borracha para capturar o guaiamum (*Cardisoma guanhumi*), mediante uso de uma isca;
- xii. Rede de calão: rede de arrasto manual, onde dois pescadores puxam uma rede com uma vara (calão) em cada extremidade;
- xiii. Rede tainheira: rede de emalhe, confeccionada em nylon, com espessura específica podendo ser fixa ou de deriva;
- xiv. Rede Carapebeira: Rede de emalhe, confeccionada em nylon, podendo ser fixa ou de deriva. O objetivo principal desta rede é a captura de carapeba (*Diapterus rhombeus*);
- xv. Tapasteiro: Modalidade de pesca onde redes são colocadas acompanhando as margens dos manguezais, seguras por varas, sendo a rede suspensa na maré alta e a despesca na maré baixa;
- xvi. Torrão ou Travesseiro: aglomerado de sururu (moluscos), lama e raízes na forma de uma manta, existente no manguezal;
- xvii. Trainete: rede de arrasto, em tamanho reduzido, empregada por barcos na pesca de arrasto, juntamente com as redes de tamanho normal. O trainete é recolhido frequentemente para fazer uma amostragem da composição da captura;

## CAPITULO II MANGUEZAIS

1. Fica proibida a derrubada de mangue;
2. Fica permitido o uso de madeira de mangue morto “caído” para confecção de mourão, casa, cozimento de mariscos e outros usos, exclusivamente por beneficiários da Reserva Extrativista (Resex).

Resex

## CAPITULO III QUESTÕES DE ACESSOS À PRAIA E MANGUEZAIS

3. Fica permitido o livre acesso do beneficiário e da beneficiária a toda e qualquer área da Resex para desempenho de suas atividades extrativistas, respeitado o zoneamento da Unidade;

## CAPITULO IV PESCA

### PESCA ESTUARINA

#### Robalo e outros peixes

4. Ficam proibidos, na Resex de Canavieiras, a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho mínimo em cm
Cambriaçu, Robalo flecha	<i>Centropomus paralelus, C. undecimali</i>	40 (quarenta) cm
Barriga Mole ou Robalo ripa	<i>Centropomus ensiferus e C. pectinatus</i>	30 (trinta) cm
Caranha	<i>Archosargus rhomboidalis</i>	30 (trinta) cm

- 4.1. Para efeito de mensuração das espécies de peixes acima referidas, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade anterior da nadadeira caudal;

5. Fica permitida a pesca com as especificações mínimas de malha descritas abaixo:

1. Rede de espera para captura de Cambriaçu, Robalo flecha (*Centropomus paralelus, Centropomus undecimali*): 80 (oitenta) mm;

2. Rede do Calão: 35 (trinta e cinco) mm;
  3. Tapasteiro: 50 (cinquenta) mm;
  4. Tainheira: 35 (trinta e cinco) mm;
  5. Carapebeira: 60 (sessenta) mm;
- 5.1. Fica estabelecido o prazo de 01 de janeiro de 2020 para os pescadores de tapasteiro se adequarem a essa norma;
  - 5.2. Para efeito de medida do tamanho das malhas, defini-se como medida a distância entre nós paralelos;
  6. Na pescaria no rio, somente é permitido colocar mourão na parte de terra, sendo estes devidamente sinalizados (bandeiras e outros);
  - 6.1 - A partir de janeiro de 2020, será obrigatório substituir mourões por âncoras
  7. Fica permitido que as redes sejam colocadas ocupando um terço da largura do rio, deixando a parte mais profunda para passagem de embarcação;
  8. As redes deverão ser dispostas a uma distância de, pelo menos, 200 (duzentos) metros uma das outras;
  9. Fica permitida a pesca com grozeira desde que devidamente sinalizada com bóias;
  10. Fica permitida a pesca de camboa (exclusivamente feita de esteira de cana brava) exceto durante o período do defeso do robalo, devendo-se sempre atentar para que não haja permissão para os casos em que a camboa feche toda a largura do mangue.
  11. Fica proibida a pesca de mergulho e caça submarina na área da Resex de Canavieiras;

### **Crustáceos e moluscos**

12. Ficam proibidos, na Resex de Canavieiras, a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome vulgar	Nome científico	Tamanho da carapaça em cm
Aratu	<i>Goniopsis cruentata</i>	4 (quatro) cm
Siri do Rio/Siri de Ponta	<i>Callinectes danae</i>	7 (sete) cm
Siri Azul/Siri de Mangue	<i>Callinectes exasperatus</i>	8 (oito) cm
Guaiaumum	<i>Cardisoma guanhumi</i>	7 (sete) cm
Caranguejo-Uçá	<i>Ucides cordatus</i>	6 (seis) cm
Lambreta	<i>Lucina pectinata</i>	4 (quatro) cm

- 12.1. Para efeito de mensuração das espécies de crustáceos acima referidas, define-se a largura da carapaça como sendo a distância tomada entre a maior largura da carapaça medida de uma lateral a outra;
- 12.2. Para efeito de mensuração da espécie de moluscos acima referida (lambreta), considera-se como comprimento a medida tomada entre as extremidades da concha, a partir do seu umbo;
13. A retirada de Sururu (*Mytella guyanensis* e *M. charruana*) somente é permitida de forma manual com o dedo ou com uso de paleta de madeira ou faca;
14. A captura de Ostra (*Crassostrea rhizophorae*) somente é permitida com facão, faca e manual (mergulho), de modo que as gadeiras não sejam retiradas;
15. É permitir a pesca Siri do Rio/Siri de Ponta (*Callinectes danae*) com covos, limitando o número de 20 (vinte) covos por pescador(a), observado o limite máximo de 50 (cinquenta) covos na água por família;
- 15.1. Fica estabelecido um período de adequação /transição de um ano para todos os beneficiários que fazem uso do covo, a partir da publicação desta normativa;
16. Fica permitida a pesca do siri do rio/de ponta com covo que tenha a malha de no mínimo 40 (quarenta) mm entre nós paralelos;
- 16.1. Àqueles que possuem covos fora da especificação permitida, será concedido prazo até 01 de janeiro de 2020 para adequação.
17. A captura do Guaiaumum (*C. guanhumi*) somente é permitida com ratoeira e capim.
18. É proibida a captura de fêmeas de Guaiaumum (*C. guanhumi*);
19. É proibida a captura de Guaiaumum (*C. guanhumi*) na andada.
20. Tendo em vista que o Guaiaumum (*C. guanhumi*) está na lista das espécies ameaçadas e classificada como criticamente ameaçada, a pesca fica permitida até abril de 2018, caso não ocorra uma renovação da portaria MMA nº 161/2017 ou outra normativa;
21. A captura de lambreta (*Lucina pectinata*) é permitida somente com facão, manual ou paleta (pá de madeira que se parece com um remo);
22. É proibida a retirada de torrão ou travesseiros, evitando a retirada de indivíduos pequenos de Sururu (*Mytella guyanensis* e *M. charruana*);

23. É proibida a retirada de sururu (*M. guyanensis* e *M. charruana*) ou lambreta (*Lucina pectinata*) com enxada ou cavador;
24. É proibida a retirada dos galhos e raízes de mangue, evitando afetar a produção de ostra (*Crassostrea rhizophorae*);
25. É proibida a captura de aratu (*Goniopsis cruentata*) durante a noite;
26. É proibida a captura de fêmeas ovada de siri azul/siri de mangue (*Callinectes exasperatus*);
27. Fica proibida a captura de fêmeas ovadas de siri do rio/siri de ponta (*Callinectes danae*);
28. Fica proibida a captura de fêmea de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*);
29. Fica proibida a retirada da puã do caranguejo-uçá (*U. cordatus*);

## **PESCA MARINHA**

30. A pesca na porção marítima da Unidade pode ser realizada apenas por embarcações e pescadores (as) beneficiários (as) cadastrados(as) e autorizados(as) pelo ICMBio.
31. A inclusão de novas embarcações na pesca marinha deve ter aprovação do Conselho Deliberativo da Resex.
32. Fica proibida a inserção e cadastro de novas embarcações com motor 6 cilindros ou mais na pesca de arrasto na Resex, sendo permitida apenas para os casos já admitidos quando do ato da Assembleia do Acordo de Gestão;
33. Redes tainheiras deverão ter malha de 40 (quarenta) mm ou mais.
  - 33.1. A regra acima se aplica na pesca de arrasto de calão na praia;
  - 33.2. Prazo para adequação: 01 de janeiro de 2020 para beneficiários que atualmente usam malha 35 (trinta e cinco) mm;
34. As redes de arrasto deverão ter tamanho máximo de 16 (dezesesseis) metros;
35. Na pesca de arrasto é obrigatório o uso de trainete e/ou dispositivos para minimizar captura de peixes pequenos;
36. Tem prioridade na pesca quem estiver com pesca de rede de emalhe, linha, grozeira, espinhel quando da sobreposição de pesca com rede de arrasto;
37. É proibida a pesca de arrasto a menos de mil metros da costa;
38. Fica proibida a pesca da lagosta vermelha (*Palinurus argus*) utilizando rede de espera, rede de seda e manzuá ou covão;
39. Proibida a pesca com rede em cima dos pedrados dentro da Resex;
40. É proibida a pesca de cerco com embarcação motorizada na área da Resex de Canavieiras;

## **CAPÍTULO V**

### **PESCA AMADORA/ESPORTIVA**

41. A pesca realizada na Resex por não beneficiários será permitida apenas na modalidade “pesque e solte”, sem o direito à cota de transporte de pescados.
  - 41.1. Será obrigatório o acompanhamento por comunitário beneficiário da Resex;
42. É proibido pesca amadora/esportiva no estuário durante o defeso do robalo (robalo branco e camurim ou barriga mole – *Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus spp*);

## **CAPÍTULO VI**

### **VISITAÇÃO E TURISMO**

43. É permitido às famílias beneficiárias da Resex a construção de pousadas comunitárias e áreas de camping, desde que aprovado pela Concessionária e pelo Conselho Deliberativo da Resex, e desde que haja compatibilidade com o zoneamento definido no plano de manejo da unidade de conservação;
44. Torna-se obrigatório que o visitante, ao deixar o território da Resex, leve consigo todo o lixo produzido durante a visita;
45. É obrigatória a limpeza dos terrenos pelos beneficiários e não beneficiários;
46. Fica proibida a coleta de frutas e outros produtos extrativistas por pessoas que não sejam beneficiárias da Resex;
47. É obrigatório para as embarcações de lazer reduzirem velocidade na área de pesca e ao ultrapassar barcos de pesca;
48. A prestação de serviços comerciais, como por exemplo serviços de hospedagem (pousadas e camping) e alimentação (bares e restaurantes), serão autorizados pelo ICMBio apenas para as famílias beneficiárias da Resex, e somente após consulta às associações locais à concessionária e após validação pelo Conselho Deliberativo;
49. O uso da lama negra em Puxim da Praia e na Foz do Rio Pardo deve ser feito somente dentro das atividades de turismo de base

comunitária;

50. É proibido o uso de veículos motorizados nas praias da Resex;

50.1. Excluem-se da proibição acima as praias da comunidade de Puxim da Praia, uma vez que este é o único acesso existente à comunidade. Neste caso, a velocidade máxima permitida será de 30 (trinta) Km/h;

51. O ordenamento das demais atividades de visitação e turismo da Resex deverão ser detalhado e normatizado posteriormente, em ato específico do ICMBio;

### **Uso dos Recursos Naturais da Resex**

52. É proibida a coleta de água no estuário do perímetro da Resex para cultivos e criação de organismos, sem autorização do ICMBio e da concessionária;

53. É proibido despejar água residual de atividades agroindustriais, de criação de organismos aquáticos e efluentes de esgotos nos rios e riachos da Resex;

## **CAPITULO VII**

### **AGROEXTRATIVISMO, CAÇA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

#### **Criação de animais**

54. É proibida a permanência de cães soltos nas praias da Resex, sem o acompanhamento dos donos;

54.1. Em caso de reincidência, os animais deverão ser retirados da área pelos proprietários;

55. É permitida a criação de até 05(cinco) matrizes de suínos (porcos) por família beneficiária, no modo de criação de confinamento;

55.1. Deverão ser respeitadas condicionantes específicas estabelecidas pelas comunidades;

56. Fica permitida a criação de ovinos, caprinos e equídeos exclusivamente em áreas cercadas, respeitando o zoneamento da Resex;

#### **Apicultura**

57. É permitida, dentro dos limites da Resex, a atividade de apicultura considerando:

57.1. O apicultor deverá ser de família beneficiária e comunicar à Concessionária a intenção de instalar o apiário, indicando a devida localização, de modo que a demanda deverá ser avaliada no Conselho Deliberativo da Resex;

57.2. A instalação das caixas deverá respeitar o zoneamento da Resex;

57.3. Os apiários deverão estar a, pelo menos, 3 (três) km de distância em linha reta;

57.4. Os apiários deverão ser devidamente sinalizados;

#### **Agricultura e Extrativismo Vegetal**

58. Fica proibido o uso de agrotóxicos e produtos químicos dentro dos limites da Resex;

59. É proibido descartar palhas de coco e outros resíduos de cultivos e criações na área dos portos e demais áreas de manguezais;

60. A autorização para implantação de roça em novas áreas ou áreas com capoeira em estágio avançado de recomposição deverão ser solicitadas ao ICMBio, que deverá proceder análise, ouvindo o Conselho ou Câmara Técnica específica.

61. As autorizações para implantação de roças já em áreas agricultáveis devem ser solicitadas à Associação da Comunidade e, em segunda instância, deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo e a Concessionária.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Soavinski, Presidente**, em 12/04/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3075645** e o código CRC **7AB4B527**.

---